



Decisão Monocrática 00336/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01959/2022-3, 07385/2012-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: Cidadão, CECILIA MENEGUELLI, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, ADEMILSON EMIDIO DE ABREU, PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ANGELA MARIA SIAS, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, MATEUS ROBERTE CARIAS, GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR, LINDAMAR DE SOUSA FELIPPE, LILIANE BATISTA DE DEUS, JACQUELINE DOS SANTOS CANAL PIMENTEL, DANILO RAMALHO PINA, ARACELI ZORZANELLI, ALCIONE BRAUN

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ANTONIO DA ROCHA PIMENTEL (OAB: 2673-ES), Ronaldo Ferreira Chagas, PAULO AUGUSTO MARTINS PINHEIRO CHAGAS (OAB: 13330-ES), CARLOS EDUARDO DE SOUZA (OAB: 21131-ES), GUILHERME MIRANDA RIBEIRO (OAB: 14240-ES), GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (OAB: 14593-ES), SIDIRLEY SOEIRO DE CASTRO (OAB: 18594-ES), RICARDO MASSE DE ASSIS (OAB: 21676-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 01959/2022-3
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana
Classificação: Recurso de Reconsideração
Interessados: Cecilia Meneguelli, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Ademilson Emidio de Abreu, Paulo Augusto Martins Pinheiro Chagas, URBIS - Instituto de Gestão Pública, Angela Maria Sias, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Mateus Roberte Carias, Geraldo Ribeiro da Costa Junior, Lindamar de Sousa Felipe, Liliane Batista de Deus, Jacqueline dos Santos Canal Pimentel, Danilo Ramalho Pina, Araceli Zorzanelli, Alcione Braun

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Luciano Vieira, em face do Acórdão 001476/2021-1, constante do Processo TC 07385/2012-3, cuja parte dispositiva foi exarada com o seguinte teor:

1. ACÓRDÃO TC-1476/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto do relator, em:

- 1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação apresentada;
- 1.2. DAR CIÊNCIA, na forma regimental, aos interessados e ao MPC;
- 1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

II. FUNDAMENTOS

Ante todo o exposto nos autos requer o Ministério Público de contas que seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão 001476/2021–2ª Câmara para:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o Acórdão TC-01476/2021-1–Segunda Câmara para:

(a) condenar Ângela Maria Sias, Mateus Roberte Carias e URBIS a ressarcir, solidariamente, o erário municipal o montante equivalente a 85.185,09 VRTE, em decorrência dos prejuízos descritos no item III.4 e III.5da ITI 00373/2013-1 do processo TC-07385/2012-3;

(a.1) do montante acima elencado, condenar Geraldo Ribeiro da Costa Junior e Jacqueline dos Santos Canal Pimentel a ressarcir ao erário municipal, em solidariedade, com os responsáveis acima dispostos, o montante equivalente a 73.032,09, aplicando multa proporcional ao dano somente a Jacqueline dos Santos Canal Pimentel, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item III.5 da ITI 00373/2013-1 do processo TC-07385/2012-3;

(a.2) com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389 do RITCEES, cominar multa pecuniária a Jacqueline dos Santos Canal Pimentel;

(a.3) aplicar a Jacqueline dos Santos Canal Pimentel a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 99 da LC n. 32/1993 c/c art. 139 da LC n. 621/2012; e

(a.4) decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012, em relação às condutas praticadas por Ângela Maria Sias, Cecília Menegheli Moreira, Paulo Augusto Martins Pinheiro Chagas, Geraldo Ribeiro da Costa Junior e Mateus Roberte Carias.

Em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 160¹ da Lei Orgânica deste

¹ **Art.160.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Parágrafo único. O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade de oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório a todos os envolvidos, decido.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Mateus Roberte Carias, Sr. Geraldo Ribeiro da Costa Junior, Sra. Ângela Maria Sias, Sra. Jacqueline dos Santos Canal Pimentel e Instituto de Gestão Pública – URBIS através de seu representante legal, para caso queiram, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156² da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402³ Inciso I do Regimento Interno.

Solicito que a Secretaria Geral das Sessões encaminhe juntamente com os termos de Notificação o conteúdo integral do recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Petição Recurso TC nº 000132/2022-5, peça eletrônica 2;

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

² Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

³ Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e **recurso de reconsideração**;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913